



Ofício Circular nº 401/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 0001949-22.2025.2.00.0806

Assunto: Comunica recuperação judicial.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente de ID 6243180, em anexo, advindo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando acerca do deferimento da Recuperação Judicial de PEDRO MICHAEL RISTOW, MATHEUS RISTOW, CARLISE BUENO SECCHI LTDA, CARLISE BUENO SECCHI, PEDRO MICHAEL RISTOW LTDA E MATHEUS RISTOW.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





OFÍCIO - 8214106 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Dom, 2025-07-13 21:02

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

2 anexos (570 KB)

Oficio_8214106.pdf; Anexo_8195843_RISTOW.pdf;

OFÍCIO - 8214106 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Despacho SEI nº 8195843, para ciência.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

look.office.com/mail/corregedoria@tjce.jus.br/inbox/id/AAQkADQ4NjNIMGJlLTmWmYtNGNkOS1iN2I1LWEzOWNmNzljOTgxMAAQAD... 1/2



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8214106 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Despacho SEI nº 8195843, para ciência.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 11/07/2025, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8214106** e o código CRC **2218DE1A**.

8.2025.0010/001603-2

8214106v2



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071614504433600000005866128>
Número do documento: 25071614504433600000005866128

Num. 6243180 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090114573695900000006045111>
Número do documento: 25090114573695900000006045111

Num. 6431704 - Pág. 2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002539-31.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: PEDRO MICHAEL RISTOW

AUTOR: MATHEUS RISTOW

AUTOR: CARLISE BUENO SECCHI LTDA

AUTOR: CARLISE BUENO SECCHI

AUTOR: PEDRO MICHAEL RISTOW LTDA

AUTOR: MATHEUS RISTOW

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14/04/2025 (evento 26, EMENDAINC2)
ANTECIPAÇÃO DO <i>STAY PERIOD</i>	14/03/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) **PEDRO MICHAEL RISTOW**, CPF: 03020715040; CNPJ: 57838416000109, produtor rural empresário individual domiciliado na Localidade de Rincão dos Pampas, interior do município de Coronel Barros/RS;

b) **MATHEUS RISTOW**, CPF: 97608980044; CNPJ: 28652538000108; produtor rural empresário individual domiciliado na Localidade de Rincão dos Pampas, interior do município de Coronel Barros/RS;

c) **CARLISE BUENO SECCHI**, CPF: 02955516074; CNPJ: 57838331000112; produtor rural empresário individual domiciliado na Localidade de Rincão dos Pampas, interior do município de Coronel Barros/RS.

Vêm a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial em consolidação substancial.

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 1/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071614504433600000005866128>

Número do documento: 25071614504433600000005866128

Num. 6243180 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090114573695900000006045111>

Número do documento: 25090114573695900000006045111

Num. 6431704 - Pág. 3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Ajuizada como **pedido de tutela cautelar antecedente**, iniciaram no evento 1, INIC1 discorrendo sobre o cabimento da tutela cautelar antecipada com base no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), e sobre a presença dos respectivos requisitos; sobre a competência desta Vara Regional Empresarial (Resolução n.º 1459/2023/COMAG e art. 3º da LREF); e sobre a legitimidade dos produtores rurais empresários e o cabimento da postulação em litisconsórcio, mencionando, quanto ao ponto, que a atividade é exercida há mais de dois anos, o que está comprovado pelas declarações de IRPF e documentos fiscais juntados; ainda, que todos já providenciaram as suas inscrições na Junta Comercial na qualidade de empresários individuais; por fim, que é possível a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, haja vista o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LREF, pois integram um mesmo grupo econômico, existem garantias cruzadas, há relação de dependência e atuam conjuntamente no mercado. Como causas da crise, citaram a exploração de áreas agricultáveis próprias e arrendadas, todas no município de Coronel Barros, as quais foram atingidas por recorrentes estiagens e excessos de chuvas, eventos esses que causaram significativa perda de produtividade e de qualidade dos grãos, acrescentando que a atual safra também será comprometida pela falta de chuvas (5ª vez consecutiva). Acrescentaram os altos custos com insumos e os elevados juros praticados pelo sistema financeiro, que os obrigaram a recorrer aos refinanciamentos de contratos. Ao final, pediram a antecipação dos efeitos do stay period e a declaração de essencialidade de ativos

Deferida a antecipação do *stay period* e deferida em parte a essencialidade de ativos (evento 5, DESPADEC1, evento 18, DESPADEC1).

Oferecida emenda à inicial no evento 26, EMENDAINIC2 com o pedido principal de recuperação judicial.

Nomeado perito para a confecção de laudo de constatação prévia (evento 36, DESPADEC1); deferido o parcelamento da taxa judiciária; e mantidos os efeitos da tutela cautelar antecedente.

Laudo de constatação prévia no evento 54, ANEXO2, que identificou a falta de documentos e de esclarecimentos, os foram determinados no evento 56, DESPADEC1.

Resposta no evento 69, EMENDAINIC1.

Laudo complementar de constatação prévia no evento 74, PET1, opinando o perito pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 2/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, com as nuances já relatadas acima.**

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).

4.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado pelo perito no evento 54, ANEXO2 que:

Quanto à competência, se tratando de produtores rurais que exercem atividade em Coronel Barros/RS, município cuja jurisdição está atrelada à Comarca de Ijuí/RS, cuja competência em matéria empresarial pertence à esta Vara Empresarial, não há necessidade de deliberação uma vez estar bem clara a correção do direcionamento da demanda.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa, já que o principal estabelecimento está em Coronel Barros/RS (Comarca de Ijuí).

4.2 Condições de funcionamento:

O perito realizou visita técnica pessoal no dia 22/04/2025, ocasião em que constatarem a efetiva exploração da atividade agrícola. Conformar a narrativa do perito:

Narraram que a produção rural é focada em soja, trigo e aveia. Informaram que o faturamento mensal médio em um ano agrícola normal é de cerca de 300-350 mil reais; no entanto, dada a crise, o faturamento gira em torno de 150 mil reais atualmente. Delinearam à equipe técnica as propriedades rurais onde são desenvolvidas as atividades: a primeira com cerca de 315 hectares, a segunda, denominada Vidal, de 12 hectares, e o restante cerca de 100 hectares divididos em partes, sendo a maior dela com 90 hectares. Pode-se confirmar ao Juízo, diante da visita técnica às propriedades rurais, que há efetiva produção rural em andamento que corroboram o exposto em documento nos autos. A seguir, anexa-se imagens ilustrativas das propriedades, angariadas pela equipe técnica durante a realização da inspeção.

Juntou levantamento fotográfico das áreas e dos maquinários.

Do que se infere que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 3/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Art. 48, *caput* (comprovação da atividade): evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO5, evento 69, DECL2, evento 69, DECL3

Art. 48, incisos (impedimentos): evento 26, CERTNEG9

Art. 51, I (exposição da crise): evento 26, EMENDAINIC2

Art. 51, II (documentação contábil): evento 26, ANEXO6, evento 69, DECL2, evento 69, DECL3

Art. 51, III (relação de credores): evento 26, PLAN10

Art. 51, IV (relação de empregados): evento 1, ANEXO10

Art. 51, V (Junta Comercial): evento 26, CONTRSOCIAL3

Art. 51, VI (relação de bens particulares): evento 26, ANEXO6

Art. 51, VII (extratos bancários): evento 26, EXTRBANC12

Art. 51, VIII (protestos): evento 69, ANEXO4, evento 1, ANEXO12

Art. 51, IX (relação de ações judiciais): evento 1, ANEXO13

Art. 51, X (passivo fiscal): evento 26, CERTNEG15

Art. 51, XI (ativo não circulante e negócios não sujeitos): evento 26, ANEXO16 ao evento 26, CONTR23

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo e juntar outros documentos que se fizerem necessários**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual e substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 4/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 5/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071614504433600000005866128>

Número do documento: 25071614504433600000005866128

Num. 6243180 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090114573695900000006045111>

Número do documento: 25090114573695900000006045111

Num. 6431704 - Pág. 7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferir-las.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, conforme narrado pela autora, *"as pessoas acima nominadas fazem parte de um grupo econômico familiar; cujas atividades, em síntese, se traduzem na mesma operação."* Referiram também que:

(i) não só formalizaram garantias cruzadas, como em muitos casos contratam de forma conjunta (anexo 7); (ii) possuem evidente relação de dependência, uma vez que operam de forma coordenada nas atividades agrícolas, somando os recursos captados e destinando-os para a compra de insumos e equipamentos que são aplicados de forma indistinta, desde o preparo para o plantio até a colheita, como se uma atividade só fosse, tudo sob a orientação do Matheus Ristow (anexos 6 e 7); (iii) mantêm atuação conjunta no mercado, conforme contratos bancários e contratos com fornecedores em geral (anexo 7).

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme identificado pelo perito:

A consolidação processual é pertinente na medida que se tratam de produtores rurais de um mesmo núcleo familiar (Família Ristow), que desenvolvem a atividade de produção rural em conjunto, não havendo justificativa, ao ver desta equipe técnica, para que sejam apresentados pedidos de recuperação judicial distintos entre os autores.

De fato, os requisitos para a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos estão comprovados pelos autores. Há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do *caput* do art. 69-J, **pois a atuação é conjunta e realizada em grupo.**

No evento 26, CONTR7, há evidência de garantia cruzada, conforme segue:

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 6/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

CEDULA DE CREDITO BANCARIO - RENEGOCIAÇÃO		
1 - Cód. Cooperativa	3005 - CRESOL RIO GRANDE DO SUL	FL: 11/11
Número do Contrato	5003005-2023.023596-5	
EMITENTE/DEVEDOR: 976.089.800-44 - MATHEUS RISTOW		
AVALISTA: 029.555.160-74 - CARLISE BUENO SECCHI		
AVALISTA: 030.207.150-40 - PEDRO MICHEL RISTOW		
FALE COM A OUVIDORIA DA CRESOL (0800-441881) DE SEGUNDA A SEXTA DAS 8:30 ÀS 17:30.		

Assim, estão presentes pelos menos duas das características exigidas pelo legislador no art. 69-J da LREF. Esse quadro autoriza, pois, o processamento da recuperação judicial conforme requerido.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial entre os autores**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário.

6. Custas do processo:

Reafirmo o deferimento do parcelamento da Taxa Judiciária em 10 parcelas, nos termos do evento 36, DESPADEC1, item "2".

À Assessora Coordenadora para providenciar a remessa dos autos à CCALC, para confecção das guias.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 15 (quinze) dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.

7. Relatórios e Incidentes:

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 7/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071614504433600000005866128>

Número do documento: 25071614504433600000005866128

Num. 6243180 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090114573695900000006045111>

Número do documento: 25090114573695900000006045111

Num. 6431704 - Pág. 9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

7.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observe que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

7.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

7.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 8/16

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

7.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 9/16

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 10/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

9.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 11/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 12/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 14



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **14/04/2025**

13. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial, de PEDRO MICHAEL RISTOW, CPF: 03020715040, MATHEUS RISTOW, CPF: 97608980044, CARLISE BUENO SECCHI LTDA, CNPJ: 57838331000112, CARLISE BUENO SECCHI, CPF: 02955516074, PEDRO MICHAEL RISTOW LTDA, CNPJ: 57838416000109 e MATHEUS RISTOW, CNPJ: 28652538000108.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial:

LB ADMINISTRACAO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	50.342.613/0001-85	Márcio Lavies Bonder	CRC/RS 71633
		Felipe Provenzi Dias	OAB/RS 86.694

Deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 13/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071614504433600000005866128>

Número do documento: 25071614504433600000005866128

Num. 6243180 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090114573695900000006045111>

Número do documento: 25090114573695900000006045111

Num. 6431704 - Pág. 15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 9.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em**

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 14/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) À CCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais.

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, do art. 6º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Coronel Barros**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de com atuação em Coronel Barros.

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LREF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 26/05/2025, às 15:18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083262493v14** e o código CRC **4f98a73a**.

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

[oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb...](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb...) 15/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 17

17/06/2025, 13:43

:: 10083262493 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 16/16



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 16/07/2025 14:50:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507161450443360000005866128>

Número do documento: 2507161450443360000005866128

Num. 6243180 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/09/2025 14:57:37

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509011457369590000006045111>

Número do documento: 2509011457369590000006045111

Num. 6431704 - Pág. 18